

responsáveis ou co-responsáveis, no caso de responsabilidade solidária.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 31:955

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 14:058.793\$77, destinado a aquisição de prata para amodar, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 1:650.000\$ do n.º 1) do artigo 385.º, capítulo 19.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É adicionada a importância de 14:058.793\$77 à verba do artigo 199.º, capítulo 7.º, do orçamento das receitas do corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Decreto-lei n.º 31:956

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Defesa Civil do Território (D. C. T.), destinada a assegurar o regular funcionamento, em tempo de guerra ou de grave emergência, das actividades nacionais, interessa a toda a população e à conservação da riqueza pública e compreende:

a) A defesa das populações e da riqueza pública contra ataques aéreos de qualquer natureza e as medidas destinadas a anular ou reduzir os efeitos de bombardeamentos aéreos contra os centros urbanos ou objectivos que, por qualquer circunstância, interessem ao inimigo;

b) A guarda das comunicações, das obras de arte, dos centros vitais de qualquer natureza contra ataques

da aviação inimiga, de corpos de pára-quedistas ou contra destruições que agentes provocadores tentem levar a efeito;

c) A guarda ou a inutilização nas zonas da retaguarda e do interior de tudo o que possa ser útil ao inimigo, designadamente de aeródromos não sujeitos à jurisdição militar e que possam facilitar a acção de tropas pára-quedistas ou de outras transportadas por via aérea;

d) A inutilização de tentativas de destruição dos bens públicos por parte de agitadores estrangeiros ou nacionais;

e) A vigilância das actividades exercidas por estrangeiros, normal ou eventualmente residentes, e por nacionais, atentatórias da segurança militar do território, incluindo a prática de fotografia, o levantamento de panorâmicas, cartas militares, plantas ou esboços de qualquer natureza.

§ único. A preparação moral da Nação para a guerra no sentido de fortalecer o espírito de vitalidade e de resistência da população e a coesão nacional em face de perigo pertence igualmente à D. C. T. sob a orientação da Presidência do Conselho e em harmonia com as providências militares que tiverem sido determinadas.

Art. 2.º A D. C. T. deve respeitar a divisão militar territorial e será organizada sob a superior direcção do Ministro da Guerra, por intermédio dos Comandos de Região Militar e dos Comandos Militares dos Açores e da Madeira, e terá por base a defesa local integrada no plano geral de defesa militar e civil.

Art. 3.º Os serviços da D. C. T. competem, quer na preparação quer na execução, à Legião Portuguesa (L. P.), que, para os efeitos do presente diploma, poderá, em caso de guerra declarada ou iminente, ser colocada em todo ou parte do território na dependência e sob jurisdição do Ministro da Guerra, respeitando-se, porém, o disposto no decreto-lei n.º 29:933, de 18 de Setembro de 1939, para a Brigada Naval, como reserva da marinha de guerra.

Art. 4.º Para a defesa civil do território são obrigados a concorrer todos os indivíduos de nacionalidade portuguesa, e independentemente de idade ou de sexo, e todas as empresas ou instituições públicas, de interesse público ou privadas, existentes no território.

Ficam designadamente affectos à D. C. T.:

a) O pessoal apurado para serviços auxiliares e não sujeito às necessidades da mobilização militar;

b) Os indivíduos pertencentes às tropas territoriais e não incorporados em unidades militares;

c) Os indivíduos sujeitos ou não ao serviço militar, pertencentes às indústrias de guerra ou que trabalhem para a defesa nacional e dispensados da mobilização militar por decisão do Ministro da Guerra, tendo em vista a regular laboração das mesmas indústrias;

d) Os inscritos na organização nacional Mocidade Portuguesa;

e) Os funcionários e agentes públicos não submetidos às obrigações militares.

As contravenções à doutrina deste artigo são julgadas no fóro militar e punidas nos termos do C. J. M.

§ único. O Ministério da Guerra poderá ordenar a organização de formações militares de D. C. T. constituídas com licenciados e territoriais não pertencentes às tropas mobilizadas e ainda por homens pertencentes às duas primeiras classes libertas da obrigação do serviço militar.

O pessoal de tais formações goza dos vencimentos e mais direitos consignados nas leis e regulamentos militares.

Art. 5.º Para cumprimento das disposições das alíneas a), b) e c) do artigo 1.º deste decreto, a L. P. actuará em ligação e sob a orientação técnica do